



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

LEI Nº 043/93

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município.

A Câmara Municipal de Novo Itacolomi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e faço publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos aos mandamentos e normas complementares de direito Tributário a elas relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de “Código Tributário do Município” de Novo Itacolomi.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis Decretos e Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre Tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I-** A instituição de Tributos ou a sua extinção;
- II-** A majoração de Tributos ou a sua redução;
- III-** A definição do fato gerador da obrigação tributária e de seu sujeito passivo;
- IV-** A fixação da alíquota do Tributo e da sua base de cálculo;
- V-** A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI-** As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 4º - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este Artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando.

- I-** As normas constitucionais vigentes;
- II-** As normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de outubro/1966) e Legislação Federal posterior;
- III-** As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequente.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos retinir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I-** Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II-** Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III-** Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV-** Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das Leis e decretos:

- I-** Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II-** As decisões proferidas pelas autoridades jurídicas de primeiras e segundas instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual (título II) deste Código;
- III-** As práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
- IV-** Os convênios celebrados entre o Município e os Governo Federal e Estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a Lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor do inciso desse exercício financeiro.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- I-** Defina novas hipóteses de incidência;
- II-** Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipal aplicação de sanções por inflação à Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserve-se à denominação “fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I- Do contribuinte responsável;

II- De terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução no prazo fixado em regulamento contado da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com esta decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I-** Obrigação tributária principal;
- II-** Obrigação acessória tributária.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nelas previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SECÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

SECÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Novo Itacolomi, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas Leis a ele subseqüentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 1º - A competência tributaria é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado ou função de arrecadar tributos.

SECÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributaria principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos da competência do município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I- Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com as situações que continua o respectivo fato gerador;

II- Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a pratica ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição, legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19 - São, solidariamente obrigadas:

I- As pessoas expressamente designadas neste código;

II- As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que continua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta beneficio de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- aos demais;
- I-** O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita
 - II-** A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;
 - III-** A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

- I-** Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II-** De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III-** De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a fazenda municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I-** Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo está incerta ou desconhecida, o centro habitual se suas atividades;
- II-** Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III-** Quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderem dar origem à obrigação tributária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignados nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SECÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter seletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 25 - Os créditos tributários referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhorias, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II- O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou contra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos, adquirido:

I- Integralmente, seu alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou indicar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I- Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II- Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III- Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V- O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII- Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

I- As pessoas referidas no artigo anterior;
II- Os mandatários, prepostos e empregados;
III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFLAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 31 - Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração mandato, função, cargo ou empregado no cumprimento de ordem expressas emitida por quem de direito;

II- Quanto às infrações em cuja definição o dolo especifica do agente seja elementar;

III- Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a. Das pessoas referidas no Art. 29º, contra aquelas por quem respondem;

b. Dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra esta.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previsto neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, as suas efetivações ou as respectivas garantias.

SECÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DO LANÇAMENTO

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim atendido o procedimento administrativo que tem o por objetivo:

- I-** Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II-** Determinar a matéria tributária;
- III-** Calcular o montante do tributo devido;
- IV-** Verificar o sujeito passivo, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde de que, a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 39 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude:

- I-** Impugnação do sujeito passivo;
- II-** Recurso de ofício;
- III-** Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41 (quarenta e um).

Art. 40 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

I- Lançamento direto: quando sua iniciativa competir a fazenda municipal, sendo que o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II- Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III- Lançamento por declaração: quando for efetuado pela física base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 41 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I- Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II- Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

III- Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV- Quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V- Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI- Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII- Quando deva ser apreciado fato na conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII- Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX- Nos demais casos expressamente designados neste código ou em Lei subsequente.

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I- Por notificação direta;

II- Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III- Por publicação em órgão da imprensa local;

IV- Por meio de edital afixado na prefeitura;

V- Remessa do aviso por via postal;

VI- Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tri-

butária do município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I- Mediante publicada a comunicação na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

a) No órgão oficial do Município;

b) Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) No órgão oficial do Estado;

II- Mediante afixação de edital na Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal na implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SECÃO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista para as intimações, no Art. 139, o prazo para apresentação de recurso é de 15 (quinze) dias, ou seja, caso a notificação tenha se processado da forma pessoal, Art. 139 inciso I, 10 (dez) dias após a data do recibo. Caso tenha se processado por edital, inciso II do mesmo artigo, 05 (cinco) dias após aspirado o prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes ao da publicação, ou seja 10 (dez) dias para que tome ciência e mais 10 (dez) dias para que apresente a defesa.

Art. 46 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 47 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas na Lei Municipal nº , (Lei que instituiu a Unidade Fiscal do Município ou equivalente).

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expresse a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos, emitido ou fornecido.

Art. 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agencia ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 54 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos.

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal.

Art. 56 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados:

I- Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 54 da data da extinção do crédito tributário;

II- Na hipótese do inciso III do Art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 57 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I-** A moratória;
- II-** O depósito do seu montante integral;
- III-** As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual (Título II) deste Código;
- IV-** A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

DA MORATÓRIA

Art. 58 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - a moratória somente abrange aos créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - a moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 59 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I-** Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- II-** Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60 - A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I-** O prazo de duração do favor;
- II-** As condições da concessão de favor em caráter individual;
- III-** Sendo caso:
 - a)** Os tributos a que se aplica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

b) O número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 61 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito.

DO DEPÓSITO

Art. 62 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I- Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 82 deste Código;

II- Para atribuir efeito suspensivo:

a) À consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) À reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) A qualquer outro ato por ele impetado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 63 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade depósito prévio:

I- Para garantir de instancia, na forma prevista nas normas processuais deste Código (Título II);

II- Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III- Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

IV- Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 64 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I- Pelo o fisco, nos casos de:

- a) Lançamento direto;
- b) Lançamento direto;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidade pecuniária.

II- Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III- Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 65 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 66 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I- Em moeda corrente no país;

II- Em cheque;

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste no município.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I- Quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II- Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 68 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I- Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Art. 69;

II- Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Art. 84;

III- Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 69 - Extinguem o crédito tributário:

I- O pagamento;

II- A compensação;

III- A transação;

IV- A remissão;

V- A prescrição e a decadência;

VI- A conversão do depósito em renda;

VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do município;

VIII- A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do município;

IX- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

X- A decisão judicial passada em julgado.

DO PAGAMENTO

Art. 70 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 71 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I-** Da imposição das penalidades cabíveis;
- II-** Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III-** Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do município.

Art. 72 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I-** Em moeda corrente no país;
- II-** Em cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo município.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 73 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I-** Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II-** Quando o total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA COMPENSAÇÃO

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

DA TRANSACÇÃO

Art. 75 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributaria, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

DA REMISSÃO

Art. 76 - (observar Lei Orgânica do Município).

DA PRESCRIÇÃO

Art. 77 - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I-** Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II-** Pelo protesto judicial;
- III-** Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV-** Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor;
- V-** Pela publicação de edital de notificação no órgão oficial do município.

Art. 78 - Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

DA DECADÊNCIA

Art.79 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos, contados:

- I-** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

II- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extinguisse definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido encimada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do Artigo 78 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 80 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I- Para garantia de instância;

II- Em decorrência de qualquer outra exigência de qualquer da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por venturaapurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I- A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previsto em regulamento;

II- O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda às regras de imputação, estabelecidas no Artigo 64 deste Código.

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 40, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 82 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I- De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

II- De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III- De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se proponha a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo.

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 83 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I-** Declare a irregularidade de sua constituição;
- II-** Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III-** Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV-** Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a judicial decisão passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstos neste Código.

SECÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 84 - Excluem o crédito tributário:

- I-** A incisão;
- II-** A anistia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo o crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

DA ISENÇÃO

Art. 85 - Isenção é dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expresas neste Código de Lei Municipal subsequente.

Art. 86 - Isenção pode ser:

I- Em caráter geral, concebida por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II- Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições do cumprimento dos requisitos previstos em ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere no inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste Artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do Artigo 59.

Art. 87 - A concessão de isenção por Leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

DA ANISTIA

Art. 88 - a Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I- Em caráter geral;

II- Limitadamente:

a) Às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

c) A determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 59.

SECÃO VII

DAS IMUNIDADES

Art. 89 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I- O patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II- Templos de qualquer culto;

III- Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV- Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão (1 - Constituição Federal, Art. 150 inciso IV).

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 90 - Constitui dívida ativa tributaria do município a proveniente de impostos, taxa, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributaria regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 91 - A dívida ativa tributaria regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação pros índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 92 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III- A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV- A data em que foi inscrita;

V- O número de processo administrativo de que se originou o crédito se for o caso.

§ 1º - a certidão da dívida ativa, conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro da folha de inscrição.

§ 2º - as dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

Art. 93 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I- Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos;

II- Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 94 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 95 - A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - Havendo o débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 96 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantas colaborem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 97 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importa na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 98 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I-** Aplicação de multas;
- II-** Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III-** Proibição de transnacional com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- IV-** Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 99 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 100 - Não se procederá à conta servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer estância administrativa mesmo que posteriormente, venha a ser modificada nessa interpretação.

Art. 101 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de inflação nos termos deste código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 102 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica aos que praticaram e seus autores, a res-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

ponsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 103 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código, será no caso de reincidência, agravada de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidente a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada e em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 105 - As multas cujos montantes não tiverem expressamente fixados neste código serão graduados pela autoridade administrativa, competente observados as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta.

I- A menor ou maior gravidade da infração;
II- A circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 106 - É passível de multa de 20% (vinte por cento) da unidade fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

I- Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença, antes da concessão desta;

II- Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV- Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que implique em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI- Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;

VII- Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII- Infligir condições específicas relativa a obras;

IX- Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

X- Negar-se a prestar informações por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes dos fiscos a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou regulamento a ela referente;

XII- Infringir condições específicas relativo às posturas municipais.

Art. 107 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 108 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 111 deste código, serão punidos com:

I- Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- Multa de importância igual a 2% (dois por cento) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da unidade Fiscal do Município, os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito;

III- Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, a 3% (três por cento) vezes o valor desta:

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma do inciso I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmos antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

c) Remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e á base de cálculo das obrigações tributárias;

d) Omissão de lançamento nos livros, fixas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 109 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau Maximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 110 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficaram privadas das mesmas.

Art. 111 - Serão punidos com multa ao valor de 02 (dois) a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste código;

II- Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 112 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade Fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 113 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributaria do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

DA COREÇÃO MONETÁRIA

Art. 115 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pago, terão o seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 116 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

Art. 117 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como porcentagem do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 90 deste Código.

Art. 118 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - Fica o poder Executivo autorizado a conceder parcelamentos dos débitos a que se refere este artigo, observados as disposições deste Código com relação à moratória.

TÍTULO II

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 119 - Com a finalidade de ter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações prestadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir a qualquer tempo a exibição dos e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- Exigir informações escritas ou verbais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer na repartição fazendária;

V- Autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial estadual, quando vítima de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

§ 1º - Disposto neste artigo aplica-se, inclusive às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiados por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário;

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 120 - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar á fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- O tabelião, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administração de bens;
- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- Os inventariantes;
- VI- Os síndicos, comissários e liquidarias;
- VII- Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII- Os síndicos ou qualquer dos condomínios, nos casos de propriedades de condomínio;
- IX- Os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X- Os responsáveis por cooperativa, associações desportivas e entidades de classe;
- XI- Quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, officia, função, ministério, entidade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer titulo e de qualquer forma informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do officio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos seus negócios ou atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - Efetua do disposto neste artigo, unicamente:

I- A prestação de mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por Lei ou convênio;

II- Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 122 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que tratam este artigo.

Art. 123 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autêntica pela autoridade que proceder ou presidir a diligências.

SECÃO I

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 124 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou prestação de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiro ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 125 - De a apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto da infração, observando-se no que couber o disposto no artigo.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assina-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

tura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 126 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do atuado, serem devolvidos ficando no processo do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 127 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante a depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela a autoridade competente, ficando retidas até decisão final, os espécimes necessários á prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo aplica-se no que couber o disposto no Art. 156.

Art. 128 - Se o atuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão os bens serão levados a leilão, afixando-se edital do leilão de conformidade com o que dispõe a Lei Federal sobre licitação.

Parágrafo Único - Quando a apreensão recair em bens fácil deteriorização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e no prazo de 30 dias será notificado para receber este excedente.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 129 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo da qual possa resultar evasão de receitas, no prazo de 15 dias para regularizar a situação, o infrator receberá notificação preliminar.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que infrator tenha regularizado a situação perante a Divisão de Cadastros e Tributos, lavrar-se-á o auto de infração. E quando se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 130 - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, e conterà entre outros os elementos:

I- Nome do notificado local dia e hora da lavratura, identificação do dispositivo legal, valor do tributo e da multa, assinatura do notificado, descrição sumária do fato que motivou a lavratura.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento onde se verificar a fiscalização da infração, mesmo que não resida o infrator e poderá ser datilografado ás palavras rituais devendo os claros ser preenchida, a mão e inutilizada a estrelinha em branco.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 2º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação autenticada pela autoridade, contra recibo no original e a recusa do recibo não aproveita o infrator e nem o prejudica. O disposto no § anterior é aplicável inclusive aos infratores:

I- Analfabetos, aos incapazes (definidos na Lei Civil), e aos responsáveis por negócios não regularmente constituídos.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 4º - A notificação preliminar não comporta reclamações, recurso ou defesa.

Art. 131 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 132 - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente atuado.

I- Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II- Quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- Quando for manifestado o animo de sonegar;

IV- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes do decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 133 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou atuar o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária do município.

Art. 134 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor ou seu nome, a profissão, endereço será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Art. 135 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atua-lo ou arquivará a representação.

SECÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 136 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasura deverá:

I- Mencionar o local, dia e hora da lavratura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

II- Referir-se-á ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III- Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV- Conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão habilitação quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º- Assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se infrator ou quem o representante puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 137 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão e então conterà, também os elementos deste conforme relacionado no parágrafo único do art. 125º.

Art. 138 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, sem representante ou preposto contra recibo datado no original;

II- Por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III- Por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 139 - A intimação presume-se feita:

I- Quando pessoal, na data do recibo;

II- Quando por edital, no término de prazo contado este da data da publicação;

III- Quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 140 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, por carta e por edital, conforme as circunstâncias observadas os dispostos nos artigos 138º e 139º.

SEÇÃO IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

DA DEFESA

Art. 141 - O atuado apresentará defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 142 - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo, tendo o atuado prazo de 5 (cinco) dias para impugná-lo.

Art. 143 - Na defesa o atuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuem e sendo o caído arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 144 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento será dada vista a funcionários da repartição lançadora, afim de informá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber processo.

Art. 145 - Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal terá o contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 146 - Findos os prazos a que se referem os artigos 140º e 141º o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 147 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas pelo atuante ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 148 - Ao atuado e ao atuante será permitido sucessivamente reinquirir testemunhas: do mesmo modo ao reclamante e ao responsável pelo lançamento nas reclamações contra o lançamento.

Art. 149 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros da repartição da Fazenda Pública ou depoimento pessoal e de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 150 - Findo o prazo para a produção de provas, peremptas o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista sucessivamente ao atuado e ao atuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento por 15 (quinze) dias, a cada um para as alegações finais.

§ 2º- Verificada hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o processo em diligencia determinar a produção de novas provas observando o disposto no capítulo III deste título e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 151 - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência e improcedência do auto de inflação ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 152 - Não sendo proferido a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de inflação ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição de recurso a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

SECÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 153 - Da decisão de primeira instância contraria, no todo em parte ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Á ciência da decisão aplicam-se às normas e os prazos dos artigos 138º e 139º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 154 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 155 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados do depósito, os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 111 deste código.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 156 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I- Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II- Pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III- Pela notificação ao contribuinte para vir receber, quando for o caso pagar no prazo de 20 (vinte) dias, a diferença entre:

a) O valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

IV- Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pelas restituições do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou de seu valor de mercado se houver ocorrido doação;

V- Pela imediata inscrição na dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESCRITURA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 157 - Integram o sistema tributário do município:

I- Impostos:

a) Imposto predial e territorial urbano; (I.P.T.U.);

b) Imposto sobre serviços; (I.S.S.);

c) Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos

e gasosos; (I.V.V.C.);

(I.T.B.I.).

d) Imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis;

II- Taxas:

a) Taxa pelo exercício do poder de polícia;

b) Taxa pela prestação de serviço.

III- Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - O cadastro fiscal da prefeitura compreende:

I- O cadastro imobiliário;

II- O cadastro das atividades econômicas;

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) Os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) Os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área.

§ 2º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviço, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviço sujeitos a tributação municipal.

Art. 159 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título dos imóveis mencionados do parágrafo I do artigo anterior e aqueles que individualmente ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro oficial da prefeitura.

Art. 160 - O poder executivo poderá celebrar convênios com a união e o Estado visando, utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 161 - A prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 162 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 163 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente:

§ 1º- São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I-** O proprietário ou seu representante legal ou respectivo possuidor a qualquer título;
- II-** Qualquer dos condôminos em se tratando em condomínio;
- III-** O compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV-** O inventariante síndica ou liquidante quando se tratarem de imóvel pertencente ao espólio massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º- As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

§ 3º- Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o órgão competente valendo-se dos elementos que dispuser preencherá a ficha de inscrição.

Art. 164 - Em caso de litígio sob o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único - Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 165 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior haja sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelada mencionando o nome do comprador e o endereço, o número do quarteirão e do lote e o valor de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 166 - Deverão ser obrigatoriamente comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 10 (dez) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 167 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável do estabelecimento ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura segundo o regulamento.

Art. 168 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 169 - A inscrição deverá ser permanente e atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas dos contribuintes inscritos.

Art. 170 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestações de serviços.

Art. 171 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro:

I- Os que moram no mesmo local, ainda que com idêntico o ramo de atividade pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que moram sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias pavimentos de uma edificação.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECÃO I

DA INSIDÊNCIA

Art. 172 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física localizado na zona urbana do município.

Art. 173 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por Zona Urbana as áreas Urbanas de expansão Urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 174 - O imposto incide também sobre o imóvel construído que embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio ou cuja eventual produção não se destine à comercialização e sua área seja inferior à área do módulo como definido pela legislação agrária.

Art. 175 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único - Para a lavratura de escritura pública relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SECÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 176 - O Imposto Predial e Territorial urbano, será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

I- 02% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel construído;

II- 04% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído;

Art. 177 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal na forma que os dados do regulamento indicar.

Art. 178 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO

Art. 179 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 180 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal:

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condomínios respondendo cada um, na proporção de sua parte pelo ônus de tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que julgado o inventário se façam necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massa falida em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Art. 181 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

§ 2º - O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação da Unidade Fiscal do Município ou outro que venha a substituí-lo no caso do pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento a vista.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS** **SEÇÃO II** **DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

Art. 182 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes da tabela I, anexa a este Código ou que eles possam ser equipados.

§ 1º - Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) auxiliares a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

§ 2º - Considera-se local de prestação de serviço:

a)- Local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, do domicílio do prestador do serviço;

b)- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 183º- Não são contribuinte do imposto:

I- Os assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos;

II- Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, quando não seja sócios, cotistas, acionistas ou participantes;

III- Os servidores públicos federais, estaduais e autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

IV- Os trabalhadores avulsos.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 184 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os serviços especificados na tabela I, anexa a este Código estão sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria.

§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificados na tabela I, cuja prestação por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 30,31 e 32 da tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido nas parcelas correspondentes.

a) Ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) Ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Inciso II, do Art. 197º da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

Art. 185 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas de acordo com a tabela I.

Art. 186 - Quando não ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidores ou aplicados durante o ano;

II- Folha de salários pagos durante o ano, adicionados de honorários de diretores e retirados de proprietários, sócios ou gerentes;

III- Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 187 - Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, percentuais à Unidade Fiscal do Município de acordo com o disposto na tabela I.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 188 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 189 - Os contribuintes sujeito ao imposto com base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente sistema de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

Art. 190 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I**- Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II**- Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III**- Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 189º ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 191 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 192 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o Capítulo III, Título II deste Código.

Art. 193 - As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza do decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que se iniciem as atividades.

Art. 194 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondentes a uma desta atividade.

Art. 195 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhete, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 196 - Quem se utilizar serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá, exigir na ocasião do pagamento a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

Art. 197 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar o serviço descontará na hora do pagamento, o valor do tributo corresponde à alíquota prevista para respectiva atividade.

Art. 198 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que se estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 199 - O recolhimento do tributo descontado na fonte ou sendo o caso, a importância que teria que ser descontada far-se-á em nome do responsável pela retenção com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita a prestação pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 200 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste capítulo sob pena de suspensão ou perda de benefício.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 201 - O imposto sobre combustíveis líquidos tem como fato gerador à venda a varejo, dos seguintes produtos:

- a) gasolina;
- b) álcool etílico anedro combustível-AEAC;
- c) álcool etílico hidratado combustível-AEHC;
- d) querosene de aviação.

Art. 202 - Considera-se contribuinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

I- O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final em especial.

a) As distribuidoras pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;

b) Os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos;

d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradoras de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador quando vendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido.

Art. 203 - São solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final;

Art. 204 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SECÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 205 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

a)- para o ano de 1994 de 3% (três por cento).

b)- para o ano de 1995 de 1,5% (um e meio por cento).

§ 1º Este imposto para o ano de 1996 estará extinto conforme a emenda Constitucional nº 3 de 17/03/1993;

§ 2º- O montante do imposto não integra a base de cálculo referida no capítulo do artigo.

SECÃO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 206 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor entendido como local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive utilizado no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

SECÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 207 - Os contribuintes do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos, estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SECÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 208 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

SECÃO VI

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 209 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do conselho nacional do petróleo.

Art. 210 - Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá escrituração própria.

Art. 211 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

SECÃO VII **DAS PENALIDADES**

Art. 212 - Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntário ou não, não puder ser conhecida a base do cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base do cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo independentemente da penalidade cabível.

Art. 213 - O descobrimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I- Falta de recolhimento do tributo-multa de 20% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada-multa de 20% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III- Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada-multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV- Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 10% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V- Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneo-multa de 15% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI- Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente, multa de 02 UFM unidades fiscais;

VII- Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal-multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês fração até o limite 0,5.

SECÃO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 214 - As denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP).

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a afirmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, os Estados ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 215 - O Poder Executivo poderá dispor em regulamento quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamentos dos tributos.

CAPÍTULO IV **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS E IMÓVEIS-ITBI** **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 216 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “Inter-Vivos”, tem como fato gerador:

- I-** A transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II-** A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III-** A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 217 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I-** Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II-** Dação em pagamento;
- III-** Permuta;
- IV-** Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V-** Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos I e II do Artigo 218;
- VI-** Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII-** Tornas ou reposições que ocorram:
 - a)** Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b)** Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII-** Mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX-** Instituição de fideicomisso;
- X-** Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI-** Rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- XII- Concessão real de uso;
- XIII- Cessão de direitos de uso fruto;
- XIV- Cessão de direito de usucapião;
- XV- Cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII- Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial (intervivos) não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
- XX- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I- Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II- No pacto de melhor comprador;
- III- Na retrocessão;
- IV- Na retrovenda.

- fiscais:
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I- A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II- A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
 - III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SECÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 218 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- Efetua para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II- Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso I e II deste artigo não se aplica quando: pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando, mais de 10% (dez) por cento da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguinte à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido ao imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I- Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas renda a título de lucro ou participação nos resultados;

II- Aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III- Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

SECCÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 219 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 220 - Nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SECCÃO IV

DA BASE DE CALCULO

Art. 221 - A base de calculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido periodicamente atualizado pelo município, se este for maior;

§ 1º - Na rematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de calculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de calculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição do fideicomio, a base de calculo será o valor do negócio jurídico ou 2% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se este for maior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 4º - Nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 2% do valor venal do imóvel se este cálculo for maior.

§ 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% do valor venal do bem imóvel se maior.

§ 6º - No caso de concessão de direito de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% do valor venal do imóvel, se este for maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação de imóvel ou direito transmitido.

SECÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 222 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I- Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação à parcela financiada 02% (dois por cento);

II- Demais transmissões 02% (dois por cento).

SECÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 223 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I- Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembléia ou da escritura que tiverem lugar naqueles atos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação ainda que exista recurso pendente;

III- Na acessão física até na data do pagamento da indenização;

IV- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 224 - Nas promessas ou compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do imposto do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 225 - Não se restituirá o imposto pago:

- I-** Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento;
- II-** Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda;

Art. 226 - O imposto uma vez pago só será restituído nos casos de:

I- Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II- Nulidade do ato jurídico;

III- Recessão de contrato de desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 227 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 228 - O sujeito passivo é obrigado a apreender na repartição competente na Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 229 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 230 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 231 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador de imposto, são obrigados a prestar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SECÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 232 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 233 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 234 - A penalidade será aplicada ao serventuário que descumprirem o previsto no Artigo 230.

Art. 235 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 236 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

TITULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 237 - As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 238 - As taxas cobradas pelo município são:

- I-** Pelo exercício do poder de polícia;
- II-** Pela prestação de serviços;

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 239 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a parte de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito, à responsabilidade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou ato lucrativo ou não nos limites da competência do Município dependentes, nos termos desse código de prévia licença a Prefeitura;

Art. 240 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligência, exames, inspeções, vistorias, e, outros atos administrativos.

Art. 241 - As taxas de licença serão devidas para:

- I-** Localização;
- II-** Fiscalização do funcionamento em horário normal e especial;
- III-** Exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV-** Execução de obras particulares;
- V-** Publicidade;
- VI-** Vigilância sanitária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 242 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades, à prática de ato sujeito ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 239.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 243 - A base de cálculo das taxas de poder de polícia do município é o custo estimado da atividade.

Art. 244 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será procedido conforme tabelas em anexo a este código.

DA INSCRIÇÃO

Art. 245 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informação necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

DO LANÇAMENTO E ARRECADACÃO

Art. 246 - O lançamento e arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadamente ou posteriormente, (a deferir pelo município) a critério da repartição.

DAS PENALIDADES

Art. 247 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o Art. 239; § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I-** À correção monetária do debito, pela UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II-** À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 05 (cinco) dias do vencimento;
- III-** À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de dia do vencimento;
- IV-** À cobrança de juros moratório à razão de 05% (cinco por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SECÃO I **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Art. 248 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria ao comércio, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano, especialmente durante festividade ou comemorações em estalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos.

§ 2º- A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 249 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercidos observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitarem a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Prefeitura para regular a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 250 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela 02 em anexo devendo ser lançada e arrecadada.

SECÃO II **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E** **ESPECIAL**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 251 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículo.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 252 - As pessoas relacionadas no artigo anterior queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Art. 253 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I-** Domingos e feriados: 10% (dez por cento) da taxa devida;
- II-** Das 18:00 às 22:00 horas: 15% (quinze por cento) da taxa devida;
- III-** Das 22:00 às 6:00 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 254 - Os acréscimos constantes do artigo 253º não se aplicam a seguintes atividades:

- I-** Impressão e distribuição de jornais;
- II-** Serviços de transportes coletivos;
- III-** Instituto de educação e de assistência social;
- IV-** Hospitais e congêneres.

Art. 255 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão de licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática, dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município na seguinte conformidade.

I- Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II- Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

Art. 256 - Nos casos de atividade múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 257 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela III em anexo e com período nela indicado, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas no aviso de lançamento.

SECÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO

AMBULANTE

Art. 258 - Qualquer pessoa queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º- Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa com características eminentemente não sedentária.

§ 2º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 259 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Art. 260 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.

Art. 261 - Estão isentos da taxa de licença de comércio os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 262 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município nos termos do artigo 239º.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante quando anual será recolhida na seguinte conformidade:

- I-** Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II-** 50% (cinquenta por cento) se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 263 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura, para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 264 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela IV em anexo e com o período nela indicado, devendo ser lançado e arancada.

Parágrafo Único - No caso de atividades múltiplas exercidas pela mesma pessoa a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARICULARES

Art. 265 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

§ 2º- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da outra.

Art. 266 - Estão isentos desta taxa:

I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 267 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela V em anexo e com período nela indicados devendo ser lançada e arrecadada.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 268 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos representativos de nomes, produtos locais ou atividades mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 269 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, das quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

Art. 270 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento à autorização do proprietário.

Art. 271 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 272 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 273 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela VI em anexo e com períodos nela indicado devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 274 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- I-** Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais em qualquer caso;
- II-** As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III-** Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios ou pronto-socorro;
- IV-** Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas residências identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;
- V-** Placas indicativas nos locais de construções dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 275 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 276 - Qualquer pessoa que se utilizar atividades prestadas pelo município do exercício da vigilância sanitária, conforme tabela VII em anexo e que deverá ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DO FATO GERADOR EDO CONTRIBUINTE

Art. 277 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

- I-** Utilizado pelo contribuinte.
 - a)** Efetivamente quando por ele usufruído a qualquer;
 - b)** Potencialmente quando, sendo de utilização compulsória seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II-** Específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

III- Divisível quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 278 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I-** Limpeza pública;
- II-** Iluminação pública;
- III-** Conservação de estradas e vicinais;
- IV-** Coleta de lixo;
- V-** Conservação de vias e logradouros.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 280 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 281 - O custo da prestação dos serviços públicos será rastreado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

DO LANÇAMENTO

Art. 282 - As taxas de serviços podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

DA ARRECADACÃO

Art. 283 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recebidos.

DAS PENALIDADES

Art. 284 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I-** À correção monetária do débito pela UFM (Unidade Federal do Município);
- II-** À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 10 (dez) dias do vencimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

III- À multa de 205 (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 10º (décimo) dia do vencimento;

IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 05% (cinco por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

SECÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 285 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I- A coleta e remoção do lixo domiciliar;

II- A varrição de ruas, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 286º - O custo despendido coma atividade do inciso I, será dividido proporcionalmente considerando:

I- 1% (um por cento) de imóvel residencial;

II- 1% (um por cento) de imóvel não residencial.

Art. 287º - O custo despendido com as atividades dos incisos II e III do artigo 285º será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I- De 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em totalidade para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde de que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II- De 05% (cinco por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema, e outras casas de diversões públicas clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Art. 288 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 02 m 03 serão feitas mediante o pagamento do preço público.

SECÃO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 289 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 290 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SECÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

Art. 291 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 292 - O contribuinte de taxa é o proprietário o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município situados na área servida, direta ou indiretamente pelos caminhos ou estradas municipais.

Art. 293 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação de serviços.

Art. 294 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

TITULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR

Art. 295 - A contribuição de melhoria terá como Fato Gerador à realização de obras públicas.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria terá como limite o custo total da obra.

Art. 296 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela administração direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênios com o estado ou com a União de Entidades Estatais ou Federais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 297 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir aos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 298 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 299 - A cobrança de contribuição de melhoria a divisão de receita, cadastro e tributação deverão publicar editais contendo os seguintes elementos:

- I-** Memorial descritivo da obra;
- II-** Custo total;
- III-** Determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- IV-** Relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiários;
- V-** Forma de pagamento.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos, fornecerá à divisão de receitas, cadastro e tributação os elementos necessários à publicação do edital a que se refere este artigo.

Art. 300 - Para determinar o custo da obra devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriação, execução, fiscalização, administração e outros inclusive relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art. 301 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 299º, terão prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do edital para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante cabendo ao impugnante o ônus da prova.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao responsável da Divisão de Cadastro, Receita e Tributação através de petição fundamentada que servirá para início do processo administrativo fiscal.

Art. 302 - Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis a justificar o início da cobrança de Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 303 - A notificação do lançamento conterà:

- I-** Identificação do contribuinte, o valor da contribuição de melhoria devida;
- II-** Identificação da obra referente ao devido lançamento e respectivo local para pagamento;
- III-** Prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivo local para pagamento;
- IV-** Prazo para reclamação contra o lançamento.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - A Unidade Fiscal do Município será instituída através de Lei específica.

Parágrafo Único - O valor da Unidade Fiscal do Município será reajustado através de Decreto do executivo (Prefeitura Municipal).

Art. 305 - Serão instituídos através de Lei específica os serviços prestados pela Prefeitura, não constantes como taxas pela prestação de serviços que serão denominados como tarifa ou preços públicos.

Art. 306 - O executivo fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art. 307 - Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi aos
23 do mês de Dezembro de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

FLORINDO PICOLI
Prefeito Municipal

TABELA I

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Serviço de: Alíquota e Base de cálculo, sobre a alíquota receita fixa s/a bruta UFM.

- 01-** Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; (6%).
- 02-** Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, repouso e recuperação e congêneres; (4%).
- 03-** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres; (3%).
- 04-** Enfermeiros, obstetras, ortópteros, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias); (3%).
- 05-** Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com planas empresas para a assistência a empregados; (4%).
- 06-** Planos de saúde prestados por empresas que não esteja no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano; (3%).
- 07-** (VETADO);
- 08-** Médicos veterinários;
- 09-** Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres; (4%).
- 10-** Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais; (2%).
- 11-** Barbeiro, cabeleireiros, manicures e pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres; (2%).
- 12-** Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres; (3%).
- 13-** Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; (2%).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- 14- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais; (6%).
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas parques e jardins; (2%).
- 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres; (2%).
- 17- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos; (3%).
- 18- Incineração de resíduos quaisquer; (2%).
- 19- Limpeza de chaminés; (2%).
- 20- Saneamento ambiental e congêneres; (2%).
- 21- Assistência técnica: (VETADO); (6%).
- 22- Acessórias ou consultorias de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa: (VETADO); (5%).
- 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa: (VETADO); (5%).
- 24- Análises inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza; (4%).
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; (4%).
- 26- Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicos; (4%).
- 27- Tradução e interpretações; (5%).
- 28- Avaliação de bens; (3%).
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral congêneres; (2%).
- 30- Projetos, calculados, e desenhos técnicos de qualquer natureza; (4%).
- 31- Aerofogometria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia; (7%).
- 32- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxilia-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

res ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços e fica sujeita ao ICM); (5%).

- 33- Demolição; (5%).
- 34- Reparação, construção e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação do serviço que fica sujeito ao ICM); (5%).
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural; (8%).
- 36- Florestamento e reflorestamento; (2%).
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; (3%).
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM); (4%).
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; (3%).
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza; (5%).
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; (4%).
- 42- Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeita ao ICM); (6%).
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO); (7%).
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central); (6%).
- 45- Agenciamento, corretagem intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência; (7%).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central); (6%).
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; (6%).
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação, excetuam-(se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central); (7%).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- 49-** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; (7%).
- 50-** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; (7%).
- 51-** Despachantes; (3%).
- 52-** Agentes das propriedades industriais; (4%).
- 53-** Agentes das propriedades artísticas ou literárias; (4%).
- 54-** Leilão; (3%).
- 55-** Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação para cobertura de risco de contrato prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; (6%).
- 56-** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituição financeira autorizada pelo Banco Central); (4%).
- 57-** Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; (5%).
- 58-** Vigilância ou segurança de pessoas de bens; (3%).
- 59-** Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município; (3%).
- 60-** Diversões públicas:
 - a)** (VETADO), cinema, (VETADO), táxi-dancings e congêneres; (6%).
 - b)** Bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos; (3%).
 - c)** Exposições com cobrança de ingressos; (3%).
 - d)** Bailes, shows, festivais, receitas e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio; (2%).
 - e)** Jogos eletrônicos; (3%).
 - f)** Competições esportivas de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão; (4%).
 - g)** Execução de música individualmente ou por conjuntos (VETADO); (2%).
- 61-** Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios; (2%).
- 62-** Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto e transmissões radiofônicos ou de televisão); (3%).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- 63-** Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes; (4%).
- 64-** Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; (4%).
- 65-** Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; (2%).
- 66-** Produção para terceiros mediante ou sem encomendas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres; (2%).
- 67-** Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do exercício; (3%).
- 68-** Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICM); (3%).
- 69-** Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICM); (3%).
- 70-** Recondicionamento de motores (o valor peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeita ao ICM); (2%).
- 71-** Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final; (2%).
- 72-** Recondicionalmente, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização e comercialização; (3%).
- 73-** Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado; (2%).
- 74-** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do exercício, exclusivamente com material por ele fornecido; (3%).
- 75-** Montagem industrial prestada ao usuário final do exercício exclusivamente com material por ele fornecido; (3%).
- 76-** Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; (3%).
- 77-** Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia; (5%).
- 78-** Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; (5%).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- 79-** Locação de bens imóveis inclusive arrendamento mercantil; (4%).
- 80-** Funerais; (3%).
- 81-** Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento; (3%).
- 82-** Tinturaria e lavanderia; (3%).
- 83-** Taxidermia; (4%).
- 84-** Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; (4%).
- 85-** Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); (5%).
- 86-** Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade ou qualquer meio (exceto em jornais periódicos rádios e televisão); (3%).
- 87-** Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais; (7%).
- 88-** Advogados; (5%).
- 89-** Engenheiros, arquitetos, urbanismo, agrônomos; (5%).
- 90-** Dentistas; (2%).
- 91-** Economistas; (3%).
- 92-** Psicólogos; (4%).
- 93-** Assistentes Sociais; (3%).
- 94-** Relações públicas; (2%).
- 95-** Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protesto de título, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (3%).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- 96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extrato de contas, emissão de carnes (neste item esta abrangida o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços); (3%).
- 97- Transporte de natureza estritamente municipal; (2%).
- 98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município; (3%).
- 99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços); (3%).
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza; (3%).

FLORINDO PICOLI
Prefeito Municipal
TABELA II E TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ÍTEM Nº	ATIVIDADE	AO ANO
0001	INDUSTRIAIS	(% UFM)
01	balas, caramelos, doces, etc...	300
02	bebidas	300
03	bolachas, biscoitos, etc...	200
04	borracha	300
05	café, mate, ciliares	250
06	calçados	300
07	couro, pele e similares	300
08	construção	300
09	editorial	300
10	extração e tratamento de minerais	400
11	fumo	300
12	gráfica	200
13	louça	200
14	madeira	200
15	malharia	200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

03	geração e distribuição de telefonia	200
04	outras empresas não especificados	200

005 SERVIÇO DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS

01	hotéis	200
02	motéis	300
03	pensões	150
04	outros alojamentos não especificados	200

006 SERVIÇO DE REPARAÇÃO-OFICINAS E SIMILARES

01	aparelhos domésticos	200
02	aparelhos de uso em escritório	250
03	artigos de mobiliários	300
04	eletricidade	200
05	mecânica de automóveis e semelhantes	200
06	motos e bicicletas ou semelhantes	200
07	objetos e aparelhos de precisão	300
08	rádio, televisão e aparelhos de som	250
09	recuperação de calçados e outros objetos	200
10	recuperação de pneu	300
11	outros não especificados	200

007 SERVIÇOS PESSOAIS-AUTÔNOMOS

01	academia de destreza pessoal	200
02	advogado	300
03	agentes imobiliários	200
04	agentes de seguro	100
05	agentes outros	100
06	agrimensor	100
07	agrônomo	200
08	alfaiate	100
09	atuário	100
10	barbeiro e cabeleleiro	100
11	biólogo	200
12	bioquímico	200
13	carpinteiro	100
14	carroceiro	-50
15	cirurgião	200
16	contador	200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

17	confeção em geral	100
18	corretores de imóveis	200
19	costureira	-70
20	datilografa	-80
21	dentista	200
22	economiario	100
23	economista	200
24	eletricista	100
25	empresa de vigias	150
26	enfermeira	100
27	engenheiro	200
28	farmacêutico	150
29	físico	200
30	garçom e garçomete	-80
31	geólogo	200
32	gráfico	100
33	hoteleiro	100
34	instituto de beleza	100
35	lavanderia	-80
36	marceneiro	100
37	massagista	100
38	mecânico	100
39	médico	200
40	motorista	100
41	motorista de táxi	-80
42	outros autônomos não especificados	100
43	padeiro	100
44	parteira	-10
45	pedreiro	100
46	professor	100
47	pintor	100
48	pipoqueiro	-50
49	químico	200
50	relojoeira	100
51	sapateiro	-80
52	saunas	100
53	securitário	100
54	técnico em contabilidade	200
55	técnicos outros	200
56	veterinários	200
57	vendedores diversos	100

008 SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS

01	agência de assessoria e planejamento	150
----	--------------------------------------	-----



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

02	agência de publicidade	150
03	agências de viagens	150
04	bailes (por dia)	-40
05	bancos	300
06	boates	200
07	casa de saúde	200
08	casas lotéricas	200
09	cinemas	200
10	circos (por dia)	-80
11	competições esportivas (por dia)	-50
12	despachantes	100
13	empreiteiros	100
14	estação de rádio	200
15	hospitais	200
16	laboratórios de análises	200
17	laboratórios de radiológicos	200
18	locadora de mão de obra	100
19	maternidade	200
20	outros serviços comerciais não especificados	150
21	parque de diversões (por dia)	-50
22	serviços de aerofogrametria	200
23	serviços de contabilidade	200
24	serviços de fotografia	100
25	serviços funerários	100
26	shows (por dia)	-30
27	teatros (por dia)	-30

009 COMÉRCIO ATACADISTA

01	armarinhos em geral	100
02	artigos de vestuário	100
03	bebidas em geral	100
04	cigarros	100
05	compra venda de cereais	200
06	farinhas de diversas	200
07	ferramentas	100
08	madeira	100
09	materiais de construção	200
10	outros atacadistas não especificados	150
11	secos e molhados	150
12	tecidos	200

010 COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

01	acessórios para veículos e semelhantes	150
----	--	-----



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

02	acessórios de peças e diversos	150
03	artigos domésticos	100
04	artigos usados	-50
05	bares	100
06	bazares	100
07	bijuterias	-80
08	brinquedos	-80
09	borracha	-80
10	calçados	100
11	carnes-açougues	100
12	churrascarias	150
13	combustíveis postos de abastecimento	300
14	comércio de peixe	100
15	confeitarias	150
16	cooperativas	200
17	confeccções	150
18	drogarias	200
19	farmácias	250
20	ferragens	100
21	ferramentas	100
22	implementos agrícolas	100
23	joalherias	200
24	lanchonetes	100
25	livrarias	100
26	magazines	100
27	maquinas diversas	150
28	materiais de construção	150
29	materiais esportivos	150
30	mercearia	100
31	móveis	100
32	ópticas	200
33	outros não especificados	150
34	padarias	150
35	produtos para uso agrícola	150
36	produtos para uso químico	200
37	produtos para uso veterinário	200
38	relojoarias	200
39	restaurantes	100
40	sacarias em geral	100
41	secos e molhados	100
42	sorveterias e leiteiras	100
43	supermercados	150
44	tecidos	100
45	veículos motorizados	100
46	veículos não motorizados	-70



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

47

vendas diversas

100

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

001	VENDEDORES EVENTUAIS OU AMBULANTES	FRAÇÃO POR DIA
01	vendedores de jóia com veículo	10
02	vendedores de jóias sem veículo	05
03	vendedores de armarinhos c/veículo	-8
04	vendedores de armarinhos s/veículo	-4
05	vendedores de ferramentas c/veículo	-6
06	vendedores de ferramentas s/ veículo	-3
07	vendedores de móveis e semelhantes c/veículo	-8
08	vendedores de móveis e semelhantes s/veículo	-5
09	vendedores de fruta e legumes c/veículo	-5
10	vendedores de fruta e legumes s/veículo	-3
11	vendedores de calçados c/veículo	-8
12	vendedores de calçados s/veículo	-5
13	outros vendedores não especificados c/veículo	-8
14	outros vendedores não especificados s/veículo	-4

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICIPANTES

a)- Construção em geral:	200% UFM
b)- Arruamento:	250% UFM
c)- Loteamento:	300% UFM

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- 1)- Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuário, prestação de serviços; (ao ano) 100% UFM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116

CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR

CNPJ 95.639.472/0001-03

- 2)- Publicidade sonoras ou não executadas em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo;
- (ao dia) 15% UFM
(ao mês) 70% UFM
(ao ano) 180% UFM
- 3)- Publicidade executada em tela de cinema, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos;
- (ao dia) 20% UFM
(ao mês) 100% UFM
(ao ano) 250% UFM
- 4)- Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação desde que, visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos;
- (ao mês) 50% UFM
(ao ano) 150% UFM
- 5)- Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores;
- (ao dia) 25% UFM
(ao mês) 80% UFM

FLORINDO PICOLI
Prefeito Municipal